



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.673 - SP (2012/0233411-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORES : DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA
MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CEZÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE CANTAGALLO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RECURSOS HÍDRICOS. MARGEM DE RIO. TERRENO RESERVADO. DOMÍNIO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DL 3.365/1941. LEI 9.433/1997.

1. Hipótese em que se discute, em Ação de Desapropriação, o direito a indenização em relação a área situada em margem de rio (terreno reservado).

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O Código de Águas (Decreto 24.643/1934) deve ser interpretado à luz do sistema da Constituição Federal de 1988 e da Lei 9.433/1997 (Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos), que admitem apenas *domínio público* sobre os recursos hídricos.

4. Na forma dos arts. 20, III, e 26, I, da Constituição, abolida está a propriedade privada de lagos, rios, águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, bem como a de quaisquer correntes de água.

5. Nesse sentido, a interpretação do art. 31 do Código de Águas, segundo o qual "pertencem aos Estados os terrenos reservados às margens das correntes e lagos navegáveis, se, por algum título, não forem do domínio federal, municipal ou particular", implica a propriedade do Estado sobre todas as margens dos rios estaduais, tais como definidos pelo art. 26 da CF, excluídos os federais (art. 20 da CF), tendo em vista que já não existem rios municipais nem particulares.

6. O título legítimo em favor de particular, previsto nos arts. 11 e 31 do Código de Águas, que poderia, em tese, subsidiar pleito do particular, é apenas o decorrente de enfiteuse ou concessão, jamais dominial, pois juridicamente impossível. Precedentes do STJ (REsp 508.377/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.10.2007; REsp 995.290/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.11.2008; REsp 763.591/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.10.2008).

7. Conforme a Súmula 479/STF, "as margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas da indenização".

8. Tendo em vista que o art. 27, § 1º, do DL 3.365/1941 em sua atual redação já estava em vigor ao tempo em que proferida a sentença, os honorários advocatícios devem respeitar o limite máximo de 5% do valor da diferença entre a oferta inicial e o montante da indenização fixado.

9. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.673 - SP (2012/0233411-0)

RELATOR :MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE :DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORES :DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA
MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO :JOSÉ CEZÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO :ALEXANDRE CANTAGALLO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

DESAPROPRIAÇÃO - I - Mantida a avaliação elaborada pelo perito judicial, sem a exclusão da área considerada reservada - margens do Rio Cabuçu de Cima - II - Os juros moratórios restaram bem fixados em 6% (seis por cento) ao ano, porém, devem incidir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, conforme a Medida Provisória 2.027-39, 01.06.2000 (EDcl no Resp 642.087, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. a 06.03.2008, v.u e REsp 716.416, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. a 11.12.2007, v.u.) - III - Verba honorária mantida. Recursos parcialmente providos.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O recorrente alega violação dos arts. 535, II, do CPC; 4º, 11, 14 e 31 do DL 24.643/1934; 6º do DL 2.281/1940; e 27, § 1º, do DL 3.365/1941. Aponta existência de omissão e sustenta que a área reservada, correspondente a margem de rio, não é passível de indenização e que os honorários foram fixados em desrespeito aos limites legais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa fração, pelo provimento.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.673 - SP (2012/0233411-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A discussão cinge-se a averiguar a possibilidade de indenização de área correspondente a terreno reservado (margem de rio) e os limites legais para fixação de honorários advocatícios nas ações expropriatórias.

Ao reconhecer o direito à indenização, o Tribunal de origem consignou:

A questão concernente ao direito à indenização pela desapropriação do imóvel, objeto de desapropriação, em razão da navegabilidade do Rio Cambuçu de Cima, já foi decidida por esta Colenda Sétima Câmara de Direito, em venerando acórdão relatado pela Desembargadora Constança Gonzaga, que adoto como razões de decidir:

"A matéria controversa abordada na r. sentença relativa à área de terreno considerado reservada foi objeto de discussão em sede de Agravo de Instrumento n. 125.939-5/5, quando da decisão interlocutória (fls. 49 dos autos em apenso), ao qual foi negado provimento, sujeitando-se, após, à interposição de recursos Especial e Extraordinário retidos nos autos consoante decisão proferida pelo eminente Desembargador Cuba dos Santos, então 4o Vice-Presidente do E. Tribunal de Justiça. Tal matéria, ora reiterada, entrelaça-se com o mérito propriamente dito, merecendo, portanto, decisão conjunta no presente recurso.

"Cuida-se de reexame necessário e apelação interposta pela expropriante de uma área de terras e respectivas benfeitorias, composta por oito partes, totalizando aproximadamente 5.576,33m², cingindo-se a área expropriada à metragem de 284,33m², destinada às obras de regularização do Rio Cabuçu de Cima, em Guarulhos. O tema principal tem como fundo a discussão sobre ser área reservada ou não, tendo em vista a suposta navegabilidade do rio Cabuçu.

"Dos entendimentos emitidos por nobres e íncritos Desembargadores dois merecem transcrição:

Na apelação n. 193.995-5/2, em figurou como relator o Desembargador BARRETO FONSECA, há o seguinte comentário:

"O rio Cabuçu de Cima é navegável, nos termos do disposto no "caput" do artigo 6º do Decreto-lei nº 2.281/40, como se vê pelas fotografias de fls. 22/24, pouco importando o que a respeito afirma a Capitania dos Portos. Todavia, ainda assim, indenizável a área afirmada reservada, não incidindo a Súmula nº 479 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é que essa área, por título legítimo (ff 25/29 e 112/115), pertence aos expropriados. A ressalva da parte final do "caput" do artigo 11, repetida no "caput" do artigo 31, ambos do Código de Águas, tem clara aplicação no caso. "

"Já na apelação n. 224.543-5/0-00, tendo como relator o eminente Desembargador PAULO TRAVAIN S.Exa, em relação à navegabilidade do Rio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabuçu, assim se expressa:

" ' Depois, ainda que se tratasse de rio navegável, a área seria indenizável. Obsei-va o saudoso HELY que ' as terras particulares atingidas por essa senúção administrativa não passaram para o domínio público, nem ficaram impedidas de ser utilizadas por seus proprietários....Por isso mesmo, em caso de desapropriação indenizam-se também as terras reservadas. Nem poderia a lei despojar a propriedade particular sem indenização. Se o legislador assim agisse, praticaria um confisco, vedado pela nossa Constituição ('Direito Administrativo Brasileiro - Malheiros Editores, 260 edição, pág. 512).

"E prossegue:

"Na verdade, os terrenos marginais aos rios, de propriedade particular, são indenizáveis porque a titularidade pública dos terrenos não se coaduna com o instituto da servidão, que expressa ônus real sobre a propriedade alheia (STJ-Resp. nº64. 065-DF, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os terrenos reservados dos rios navegáveis são de propriedade particular e, portanto, indenizáveis (RJSTJ, vols. 68/162 e 711287, Resp. nº31.433-5, DJU 28.06.93; Respni 4 7.944, DJU 2 7.06.94).

"Pacificado o entendimento de que sendo ou não navegável o rio Cabuçu a área pertencente aos expropriados deve ser indenizada, examina-se o valor da indenização arbitrada" (Ap. Cível nº 328.373.5/1-00, j. a 22.01.2007, v.u.).

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

No tocante ao domínio dos terrenos privados e ao direito à indenização, contudo, o aresto recorrido está em dissonância com o entendimento do STJ.

Conforme consignei no voto proferido no REsp 1.184.624/SP, a Segunda Turma do STJ, após amplo debate no âmbito do REsp 508.377/MS (j. 23.10.2007), que culminou com a retificação do voto do eminente relator, Ministro João Otávio de Noronha, concluiu que, *no atual regime constitucional, não existe domínio privado sobre terrenos marginais (ou reservados)*. Somente há possibilidade de indenização do particular em caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de enfiteuse ou concessão.

De fato, essa é a correta interpretação dos arts. 11, 12, 14 e 31 do Decreto 24.643, de 10/7/1934 (Código de Águas), à luz da Súmula 479/STF, segundo a qual "as margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas da indenização".

A discussão existente decorre da exceção relativa ao *título legítimo*, prevista no art. 11, *caput*, do Código de Águas, interpretada conjuntamente com seu art. 31:

Art. 11. São públicos dominicais, *se* não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum *título legítimo* não pertencerem ao *domínio particular*;

1º, os terrenos de marinha;

2º, os *terrenos reservados* nas margens das correntes públicas de uso comum, bem como dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie. Salvo quanto as correntes que, não sendo navegáveis nem fluviáveis, concorrem apenas para formar outras simplesmente fluviáveis, e não navegáveis.

(...)

Art. 31. Pertencem aos Estados os terrenos reservados as margens das correntes e lagos navegáveis, si, por algum título, não forem do domínio federal, municipal ou particular.

(...)

Embora não caiba a esta Corte interpretar diretamente a Constituição Federal, os dispositivos da legislação federal devem ser apreciados à luz da Lei Maior, especialmente quanto à sua *vigência*, pois, a entender de modo diverso, teríamos o STJ aplicando ao caso concreto normas infraconstitucionais revogadas, de forma clara, pelo constituinte.

É exatamente o que se dá com os dispositivos do Código de Águas que cuidam da dominialidade dos cursos de água e dos terrenos reservados, que lograram sobreviver no regime das Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969, cujos textos faziam expressa menção ao *domínio privado*, caso das Constituições de 1934 e 1937, ou não o hostilizavam frontalmente (as de 1946, 1967 e 1969).

Sobrevivência estancada pela Constituição Federal de 1988, que adotou conformação sistemática distinta para o chamado "domínio fluvial" (Véronique Inserguet-Brisset, *Propriété Publique et Environnement*, Paris, LGDJ, 1994, p. 59),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traçado técnico-jurídico esse seguido e ampliado pela Lei do Sistema Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/1997). Da aplicação sistemática desse conjunto de normas, depreende-se:

a) ausência de distinção entre *rios navegáveis* e *rios não navegáveis* – categorias que sumiram já na Constituição de 1946, mas que ainda aparecem em normas estrangeiras, como o art. 84, 1, "a", da Constituição portuguesa, e em textos legais brasileiros mais antigos, como o art. 4º do DL 9.760, de 5 de setembro de 1946, que faz menção a "correntes navegáveis". No modelo atual de proteção de recursos hídricos, o *critério da navegabilidade* é trocado pelo *critério da bacia hidrográfica*, como indicador do interesse direto do Estado no rio ou lago;

b) abolição, como melhor analisaremos adiante, da *dominialidade privada* de cursos de água, terrenos marginais e praias fluviais. Tudo por força dos seguintes dispositivos da Constituição de 1988 (grifos nossos):

Art. 20. São bens da União:

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

(...)

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

(...)

Isso implica desaparecimento da possibilidade de *propriedade privada* desses bens (art. 8º do Código de Águas).

Nesse sentido, a interpretação do art. 31 do Código de Águas, segundo o qual "pertencem aos Estados os terrenos reservados as margens das correntes e lagos navegáveis, se, por algum título, não forem do domínio federal, municipal ou particular", implica a propriedade do Estado sobre todas as margens dos rios estaduais, tal como definidos pelo art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26 da CF, excluídos os federais (art. 20 da CF), considerando que já não existem, repito, rios municipais nem particulares.

Note-se que a Constituição, ao falar em "bens da União" e em "bens dos Estados", tecnicamente desampara, no contexto hídrico, a denominação "bens públicos", se com isso se quiser significar uma atribuição abstrata, uma titularidade pública, difusa, em nome da coletividade. Ao contrário, estamos diante de genuíno *domínio*, "bem estatal" *stricto sensu*, "propriedade" das pessoas jurídicas, União e Estados, e não mais de outras modalidades de direitos reais.

Outro não é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, o festejado administrativista da PUC-SP, ao afirmar que tais *terrenos reservados* "são de propriedade pública" (*Curso de Direito Administrativo*, 21ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 863), o que, portanto, leva à concentração, na figura do Poder Público, dos clássicos *ius utendi*, *ius fruendi* e *ius disponendi* (este último, não no sentido de alienação, mas de atribuição de certos usos compatíveis com sua função, inclusive ecológica, por exemplo, pela via de concessão). Daí que, diante do novo panorama constitucional, descabe falar em *servidão administrativa*, como defendeu o acórdão recorrido, certamente com os olhos postos nos regimes constitucionais anteriores a 1988.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. INDENIZAÇÃO DOS TERRENOS RESERVADOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479/STF. PRECEITOS LEGAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO.

1. Tratam os autos de ação de desapropriação tendo por objeto uma gleba de terras, com área de 1,00 ha, necessária para a implantação da bacia de inundação da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta - Porto Primavera, no Rio Paraná, divisa dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Segundo a expropriante, a gleba de terras pertence aos expropriados na qualidade de detentores da posse e 0,0450 ha constitui-se de terrenos de reserva, de domínio da União, insuscetíveis de indenização. A única questão deduzida nas razões do especial é concernente à impossibilidade de serem indenizados os chamados terrenos de reserva, apontando, para tanto, ofensa dos arts. 11, 12, 14 e 29 do Decreto 24.643/1934, além de divergência jurisprudencial.

2. Insurgência pela alínea "c" que não observou o regramento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, que exigem o cotejo analítico das teses divergentes e comprovação de similaridade de molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica.

3. Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha adotando posicionamento pelo afastamento da Súmula 479/STF em hipóteses que era possível identificar algum título legítimo pertencente ao domínio particular. Concluía-se que os terrenos marginais presumiam-se de domínio público, podendo, excepcionalmente, integrar o domínio de particulares, desde que objeto de concessão legítima, expressamente emanada da autoridade competente.

4. Hodiernamente, a Segunda Turma, por ocasião do julgamento do Resp 508.377/MS, em sessão realizada em 23/10/2007, sob a relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha e voto-vista do Ministro Herman Benjamin, reviu o seu posicionamento para firmar-se na linha de que a Constituição Federal aboliu expressamente a dominialidade privada dos cursos de água, terrenos reservados e terrenos marginais, ao tratar do assunto em seu art. 20, inciso III (Art. 20: São bens da União: III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;). Desse modo, a interpretação a ser conferida ao art. 11, caput, do Código de Águas ("ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular"), que, teoricamente, coaduna-se com o sistema constitucional vigente e com a Lei das Águas (Lei 9.433/1997), é a de que, no que tange a rios federais e estaduais, o título legítimo em favor do particular que afastaria o domínio pleno da União seria somente o decorrente de enfiteuse ou concessão, este último de natureza pessoal, e não real. Ou seja, admissível a indenização advinda de eventuais benefícios econômicos que o particular retiraria da sua contratação com o Poder Público.

5. Na espécie, conquanto tenha o acórdão recorrido consignado que terrenos reservados pertencentes ao domínio particular devem ser indenizados em casos de desapropriação, declarou expressamente que o imóvel objeto da lide não está registrado em nome dos expropriados, os quais detêm, tão-somente, a posse direta. Mas, ainda assim, concluiu pelo reconhecimento do direito à indenização.

6. Reforma do aresto de segundo grau que se impõe para determinar a exclusão do valor referente aos terrenos reservados do montante fixado para a indenização tendo em vista a interpretação do art. 11, caput, do Código das Águas conforme o texto insculpido no art. 20, III, da Constituição Federal.

7. Aplicação da Súmula 479/STF: "As margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização."

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 763591/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2008).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TERRENOS SITUADOS NA MARGEM DOS RIOS. FAIXA DE RESERVA. DOMÍNIO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Hipótese em que se discute ocupação privada do antigo leito do Rio Tietê, no Município de São Paulo, referente ao curso das águas anterior à retificação, e do respectivo terreno marginal (reservado ou faixa de reserva).

2. O particular "confessa a ocupação da área pública, contudo afirma que a área referente à faixa de reserva é de sua propriedade, não pertencendo ao Município" (trecho do acórdão). Inexiste discussão em relação ao álveo (leito) do rio, pois houve concordância da recorrida com o domínio municipal.

3. O TJ-SP acolheu o pleito, decidindo que "a área de reserva é de propriedade dos réus que sobre ela exercem posse".

4. O Código de Águas (Decreto 24.643/1934) deve ser interpretado à luz do sistema da Constituição Federal de 1988 e da Lei 9.433/1997 (Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos), que só admitem domínio público sobre os recursos hídricos.

5. Na forma dos arts. 20, III, e 26, I, da Constituição, não mais existe propriedade privada de lagos, rios, águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, e quaisquer correntes de água.

6. Nesse sentido, a interpretação do art. 31 do Código de Águas, segundo o qual "pertencem aos Estados os terrenos reservados às margens das correntes e lagos navegáveis, se, por algum título, não forem do domínio federal, municipal ou particular", implica a propriedade do Estado sobre todas as margens dos rios estaduais, tais como definidos pelo art. 26 da CF, excluídos os federais (art.

20 da CF), tendo em vista que já não existem, repito, rios municipais ou particulares.

7. O título legítimo em favor de particular, previsto nos arts. 11 e 31 do Código de Águas, que poderia, em tese, subsidiar pleito do particular, é apenas o decorrente de enfiteuse ou concessão, jamais dominial, pois juridicamente impossível. Precedentes da Segunda Turma (REsp 508.377/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.10.2007; REsp 995.290/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/11/2008).

8. Considerando a premissa incontroversa de que a legislação paulista transferiu para o Município de São Paulo o trecho do Rio Tietê, que cruza a cidade e suas margens, conclui-se pelo acolhimento da pretensão recursal.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1184624/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2011).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TERRENOS RESERVADOS. MARGEM DE RIO NAVEGÁVEL. ART. 20 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ART. 11 DO DECRETO N.º 24.643/34 (CÓDIGO DE ÁGUAS).

1. Segundo o art. 11 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643/34), os terrenos que margeiam os rios navegáveis são bens públicos dominicais, salvo se por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular.

2. Entretanto o artigo 20, III, da Constituição Federal de 1988 estabelece que são bens da União "os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como os terrenos marginais e as praias fluviais”.

3. Não prevalece sob a nova ordem constitucional o título e o domínio de natureza real reconhecido no regime constitucional anterior.

4. Recurso especial provido.

(REsp 995.290/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2008).

Inviável o domínio privado das margens dos rios e, portanto, a indenização da área reservada.

Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios, observo que a fixação no percentual de 10% da diferença entre o valor da condenação e o montante ofertado está em desacordo com os limites previstos no DL 3.365/1941, conforme a redação na data em que proferida a sentença.

Prevê o mencionado Decreto-Lei:

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

Assim, a decisão merece reforma, para que, nos termos do pedido formulado pelo recorrente, a verba honorária seja fixada em 5% da diferença entre a importância da oferta inicial e a indenização ao final fixada.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial, para excluir da indenização o valor referente à área reservada e fixar a verba honorária em 5% da diferença entre o montante da oferta inicial e o valor final da indenização.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0233411-0

REsp 1.352.673 / SP

Números Origem: 255498 37977 3798325500 994040185516

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORES : DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA
MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ CEZÁRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CANTAGALLO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.